

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PHOSPODONT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.451.626/0001-75, por intermédio do seu representante legal o Sr. FLÁVIO VILLAR RAMIRES RIBEIRO DANTAS, sem identificação do CPF, enviado no e-mail: licitportalegre@gmail.com, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial N.º 010/2023, informando o que se segue:

Edital de Pregão Presencial nº 010/2023 – PP/PMP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

Porém, o prazo definido no Instrumento Convocatório para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 27/06/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa PHOSPODONT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.451.626/0001-75 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 19/06/2023 às 17h35min.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório, como fora devidamente feito;

2. A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para: b-1) Que seja retificado o edital solicitando a inclusão das seguintes documentações:
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação, bem como também certidão estadual de ações e execuções cíveis e fiscal do(s) seu(s) representante(s) legais, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 30(trinta) dias contados da data de sua apresentação;
 - Certidão negativa de falência/concordata ou recuperação judicial, do(s) sócio(s) constituídos ou proprietário;
 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial do estado, devendo juntar conforme o caso os termos de abertura e encerramento do livro diário, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas bem como termo de autenticação do livro digital, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado s por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação das propostas;

As licitantes que utilizam do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital – ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil, junto à cópia do Balanço firmada pelo contador.

A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), maiores que um (>1), resultante da aplicação das fórmulas:

Índice de Liquidez Corrente – ILC = Ativo Circulante

(deverá ser maior ou igual a 1,00) Passivo Circulante

Índice de Liquidez Geral – ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

(deverá ser maior ou igual a 1,00) Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Índice de Solvência Geral – ISG =

(deverá ser maior ou igual a 1,00) Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Para fins de cálculo dos índices referidos acima utilizar-se-ão duas casas após a vírgula, desconsiderando-se as demais, sem arredondamento;

As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 (um), em qualquer dos índices, deverão comprovar possuir capital social mínimo registrado e integralizado não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, constante da Planilha de Preços do Edital (artigo 31, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93 e item 7. 2 da IN/MARE n.º 05/95), sob pena de inabilitação.

NOTAS EXPLICATIVAS

I - Entenda-se por “na forma da lei”, referida no item 10.4.2, o seguinte:

- Quando S.A., balanço patrimonial registrado (art. 289, caput e § 5º, da Lei Federal nº 6.404/1976, alterada pela Lei nº 9.457/1997);
- Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º,

do Decreto-Lei nº 486/1969), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio;

d) Apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público e/ou Privado, nesse caso em se tratando de atestado de direito privado o atestado deverá ter firma reconhecido em cartório;

e) Alvará Sanitário para funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da sede da empresa licitante (Art. 51, da Lei nº. 6.360/76); Não aceitaremos protocolos ou qualquer documento a substituir os mesmos;

f) Alvará de Funcionamento com validade 2023, acostado do AVCB, Habite-se e Certidão de características válido para 2023 – Não aceitaremos protocolos ou qualquer documento a substituir os mesmos;

g) Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional e Federal de Farmácia;

h) Certidão de quitação do profissional Responsável Técnico acostado do registro na entidade competente;

i) Autorização funcionamento para comercialização de Medicamentos, psicotrópicos, produtos para saúde e correlatos (ANVISA).

3. Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa PHOSPODONT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.451.626/0001-75, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao primeiro ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a requisição da Certidão Negativa de Falência e Concordata, que assim está expresso:

9.4.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica, com validade mínima de 30 (trinta) dias.

A empresa apresenta a seguinte solicitação de alteração para:

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação, bem como também certidão estadual de ações e execuções cíveis e fiscal do(s) seu(s) representante(s) legais, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.

Nota-se que o impugnante apenas pede a inclusão dos prazos de validade e de possibilidade de, em caso de omissão, expedição a menos de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação, além certidão estadual de ações e execuções cíveis e fiscal do(s) seu(s) representante(s) legais, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.

Quando olhamos para inciso “II” do Art. 31 da Lei 8.666/1993 verificamos apenas a requisição da “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”. Lembramos sempre ao *caput* do artigo 31, que faz menção à “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”. Com isso, entendemos que a petição da Certidão Negativa de Falência, acrescidos até do prazo com validade mínima de 30 (trinta) dias é o necessário dentro do edital de licitação. O pregoeiro, inclusive, poderá e deverá realizar consultas (tanto para pessoas jurídicas quanto físicas) para a definição da sua regularização para participação no certame público.

No tocante ao **segundo ponto**, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a requisição do Balanço Patrimonial e demais índices, conforme expresso anteriormente.

Entendemos que, de fato, a requisição para averiguação da boa saúde financeira das empresas é necessária, e é por isso que a Administração Pública está obrigada a exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira, cujo rol de documentos está descrito no art. 31 da Lei nº 8.666/93. E dentre elas, está justamente a Certidão Negativa de Falência e Concordata, que atesta a existência ou não de pedido de falência pela empresa. A falência é decretada quando um empreendimento é incapaz de pagar as suas dívidas. Nestes casos, a empresa é impedida pela justiça de continuar as suas atividades. Cabe destacar, que a certidão é um documento fundamental para atestar a falência, o processo de recuperação ou até mesmo a quitação das dívidas, o que é exigida neste instrumento convocatório. Com isso, a administração não está obrigada a pedir que as empresas apresentem balanço no caso particular de licitações como essas, que tem características

como entrega imediata (em alguns casos), já que pode indicar outra forma de demonstração da referida qualificação.

No tocante ao **terceiro ponto**, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a apresentação de comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público e/ou Privado, nesse caso em se tratando de atestado de direito privado o atestado deverá ter firma reconhecido em cartório, conforme expresso anteriormente.

E fora justamente isso que a administração requereu no subitem “9.5.1” do Edital de Licitação, veja o que diz:

9.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto, é algo já destacado no edital. Se a administração requer essa documentação, deverá ser apresentado ao menos 01 (um) atestado referente a compatibilidade do objeto desta licitação.

No tocante ao **quarto ponto**, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a apresentação de Alvará Sanitário para funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da sede da empresa licitante (Art. 51, da Lei nº. 6.360/76), não aceitando protocolos ou qualquer documento a substituir os mesmos.

Dentro da requisição deste ponto, assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa aceitáveis, convergindo no entendimento de que deverá requisitar a documentação relativa à apresentação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão municipal ou estadual competente. Neste caso, o edital de licitação carece de inclusão da documentação sugerida.

No tocante ao **quinto ponto**, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a apresentação de Alvará de Funcionamento com validade 2023, acostado do AVCB, Habite-se e Certidão de características válido para 2023 – Não aceitaremos protocolos ou qualquer documento a substituir os mesmos.

Neste caso, achamos uma solicitação fora do padrão do objetivo desta licitação, tendo em vista que o AVCB é o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, um documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, que certifica que uma edificação cumpre todas as regras de combate a incêndios. Ele habilita a circulação e a permanência de pessoas nas empresas. Sim, essas questões são

importantes para uma empresa física, porém não é necessário requisitá-las no edital de licitação para fins de contratação. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

No tocante ao **sexto, sétimo e oitavo ponto**, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser possível a inclusão mais detalhada quanto a apresentação de Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional e Federal de Farmácia, Certidão de quitação do profissional Responsável Técnico acostado do registro na entidade competente e Autorização funcionamento para comercialização de Medicamentos, psicotrópicos, produtos para saúde e correlatos (ANVISA).

Bem como no tocante ao Alvará Sanitário, e dentro da requisição deste ponto, assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa aceitáveis, convergindo no entendimento de que deverá requisitar a documentação relativa à apresentação de Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional e Federal de Farmácia relativo à Pessoa Jurídica, Certidão de quitação do profissional Responsável Técnico acostado do registro na entidade competente e Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização de Medicamentos, psicotrópicos, produtos para saúde e correlatos (ANVISA), sob a ótica da particularidade do objeto da licitação, sendo necessário a apresentação dessas documentações. Neste caso, o edital de licitação carece de inclusão da documentação sugerida.

Ressaltamos que o município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes,

estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo da impugnação está em torno de exigências e solicitações de documentações, que o impugnante julga ser passível de requisição, motivo pelo qual alega que o instrumento convocatório não consta no rol de exigência na forma como está expressa.

No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que deverá requisitar das empresas participantes da licitação, por intermédio de exigência no instrumento convocatório a ser alterado:

1. Alvará Sanitário emitido pelo órgão municipal ou estadual competente;
2. Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional e Federal de Farmácia relativo à Pessoa Jurídica;
3. Certidão de quitação do profissional Responsável Técnico acostado do registro na entidade competente;
4. Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização de Medicamentos, psicotrópicos, produtos para saúde e correlatos (ANVISA).

Assim, visando o atendimento do interesse público do município de Portalegre/RN juntamente com a busca pelo tratamento igualitário entre os interessados, não excluindo os demais princípios da administração pública, entendemos ser razoável as petições. Exigir documentações requisitadas além dessas, pode causar prejuízos aos interesses deste Município e afronta a Lei de licitações.

Por fim, tendo em vista que a alteração descrita não afeta na elaboração das propostas por parte dos interessados, não é necessário ampliação de prazo para a abertura do certame no sentido de ser prorrogado em nova data.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa PHOSPODONT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.451.626/0001-75, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas, convergindo no entendimento da requisição da documentação supradita.

Reitero que o Edital de Licitação será retificado.

Portalegre/RN, 20 de junho de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 002/2023 – GP/PMP